



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008051-22.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é apelado W.M CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ANULARAM a sentença recorrida, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1008051-22.2024.8.26.0008

Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Apelado: W.M Construções Civis Ltda

Comarca: São Paulo - Foro Regional VIII – Tatuapé - 4ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Alberto Gibin Villela

Voto nº 2700

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Determinação de citação por edital. Não cumprimento de decisão de recolhimento de custas de publicação. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Apelação da exequente. Nulidade da sentença. Citação ficta editalícia constitui medida excepcional apenas se justificando diante da impossibilidade de citação pessoal, em razão de uma das hipóteses previstas no artigo 256, II, § 3º do CPC. Acolhimento. Necessidade de prévio esgotamento dos meios de localização, que não se verificou na hipótese. Vício insanável. Entendimento do E. STJ. Sentença anulada, com determinação do retorno dos autos à origem para as diligências cabíveis no intuito de se encontrar o paradeiro do executado. SENTENÇA ANULADA.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida as fls. 644/645, cujo relatório adoto, em que em sede de execução proposta por Sul América Companhia de Seguro Saúde em face de W.M Construções Civis Ltda., foi julgada extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Não houve condenação em custas ou honorários advocatícios.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 661/672), pela cassação da sentença, sustentando, em síntese, a despeito do não cumprimento da decisão que determinou o recolhimento das custas de publicação da citação por edital, ter diligenciado no sentido de oferecer outros endereços para que fosse promovida a citação pessoal da parte executada, contudo, o d. juiz sentenciante entendeu de modo contrário, considerando o não cumprimento da decisão, como causa de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e devidamente

processado. Preparo devidamente recolhido, conforme certidão de fls. 681 cuja complementação comprovou-se as fls. 685/686.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de execução proposta por Sul América Companhia de Seguro Saúde em face de W.M Construções Cíveis Ltda., não citada nos autos de origem. Determinada a citação por edital, não houve recolhimento das custas relativas à publicação, em descumprimento à determinação de recolhimento, fato que ensejou a extinção do feito nos termos do art. 485, III do CPC.

A apelante alega que, apesar do descumprimento da ordem, promoveu as diligências necessárias ao bom andamento do processo, requerendo, anteriormente à decisão de citação por edital, que se efetuassem buscas nos sistemas para fins de levantamento de possíveis endereços, bem como, ofereceu novo endereço a ser diligenciado pelo juízo (fls. 633/634 e 639).

Pois bem.

O recurso comporta provimento.

A citação por edital é medida excepcional, mostrando-se precipitada ao caso apresentado, tendo em vista a ausência de esgotamento de alternativas possíveis capazes de perfectibilizar a citação pessoal da parte executada.

Anoto que a citação pessoal, no caso, torna-se fundamental em casos como os tais, tendo em vista que o executado poderia, legitimamente ciente da ação, efetuar o pagamento de modo espontâneo, o que, fatalmente, não ocorreria se citado por edital, haja vista o baixo índice de êxito com a citação ficta.

E, pelo que se extrai dos autos, o Julgador não se manifestou acerca do pedido realizado em fls. 639, o que, a meu ver, caracteriza cerceamento de defesa.

Superadas essas premissas, compreendo que a citação por

editais fora prematuramente determinada, na medida que essa espécie de citação deve ser excepcional, ou seja, deve se dar somente após o esgotamento de todos os meios possíveis para a realização da citação por outra forma, o que não se verificou nos autos.

Na hipótese, não foi efetuada qualquer pesquisa para localização do endereço do executado pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, tampouco expedidos os ofícios de praxe para a tentativa de localização de endereço, razão pela qual entendo ter ocorrido excesso de rigor quanto à celeridade processual, em detrimento da primazia do julgamento de mérito.

Na lição de Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: *“Lugar ignorado é o que não se conhece; incerto, é o local sobre o qual não se tem certeza; inacessível, o que não se pode alcançar. Em todos esses casos cabe citação por edital. Só pode ser considerado ignorado ou incerto determinado lugar depois de esgotadas todas as tentativas para sua identificação (art. 256, §3º, CPC). Citação por edital determinada sem prévio esgotamento das tentativas de identificação é nula”* (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 280).

Sobre o tema, pacífica jurisprudência do STJ:

“1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus. 2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.” (AgRg no AREsp 237927/PA, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª T., DJ 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

“1. Na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, a citação por edital pressupõe o esgotamento de todos os meios de localização dos réus, o que foi afastado pelo acórdão recorrido. Súmula 7/STJ. 2. Ausentes os requisitos autorizadores da excepcional medida, não há como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prosperar a pretensão de destrancamento do recurso especial retido por força do art. 542, § 3º, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AgRg no AREsp 19179/RJ, Re Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª T., DJ 13/11/2012, DJe 20/11/2012).

Assim, tendo em vista que não se esgotaram as diligências necessárias para localização pessoal da ré, padece a sentença de vício insanável.

De rigor, portanto, a declaração de nulidade da sentença proferida, com o retorno à origem dos autos para que se analise os pedidos formulados e se diligencie acerca do paradeiro da ré através das pesquisas solicitadas, bem como dos possíveis endereços já informados nestes autos.

Ante o exposto, **ANULO** a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à origem para que se diligencie acerca do paradeiro do réu, nos termos expostos.

RUI PORTO DIAS

Relator